



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.906158/2010-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.608 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Recorrente** EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

TRIBUTO NA FONTE. SÚMULAS CARF NºS 80 e 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 em relação ao tributo na fonte, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

### Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 29824.95647.111006.1.3.03.0878 em 11.10.2006, e-fls. e-39-52, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$7.901,06 contido no montante de R\$157.008,42 referente ao ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-10, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO [...] | RETENÇÕES FONTE[...] | SOMA PARC. CRED. |
|---------------------|----------------------|------------------|
| PER/DCOMP [...]     | 197.725,47 [...]     | 197.725,47       |
| CONFIRMADAS [...]   | 197.725,47 [...]     | 197.725,47       |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo da crédito: RI 157.008,42

Valor na DIPJ: R\$ 157.008,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 429.616,07

CSLL devida: R\$ 272.807,65

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este valor resultar negativo, O valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO e compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 29824.95647,111006.1.3.03-0878 10437.44630.201107.3.3.03-7086 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no excerto do voto condutor do Acórdão da 8ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-87.439, de 27.08.2018, e-fls. 2052-2059:

Dessa feita, considerando-se a legislação citada, em princípio, em que pese a juntada de outros elementos aos autos para comprovar os montantes de retenção de CSLL na fonte em 2004, tem-se que somente podem ser considerados, para fins de comprovação de retenções na fonte, aquelas importâncias para as quais o contribuinte tenha apresentado comprovante de retenção anual emitido pelas fontes pagadoras.

Esclareça-se, ainda, em atenção à legislação citada, que mesmo em relação às retenções para os quais haja comprovantes emitidos pela fonte, elas somente podem ser consideradas caso haja elementos nos autos suficientes para levar à conclusão de que a receita correspondente foi incluída na base de cálculo de apuração do tributo do período a que se refere a retenção.

Constata-se que o contribuinte não juntou aos autos nenhum comprovante da retenção anual emitido em seu nome pelas fontes pagadoras.

Contudo, em atenção ao Princípio da Busca da Verdade Material procedeu-se à realização de consultas aos sistemas informatizados da RFB de modo a identificar valores de retenções declarados pelas fontes que fossem compatíveis com as informações de receita de serviço informada na DIPJ.

Assim, considerando-se as fontes que foram informadas na ficha 54 da DIPJ e os valores de receita com serviços informados na Ficha 6A da mesma declaração, tem-se que foram identificadas retenções para fontes, a partir das DIRF encaminhadas pelos tomadores de serviços, que foram indicados da Ficha 54, que totalizaram R\$ 376.383,03, conforme Tabela 1 que segue. [...]

Dessa feita, uma vez que, como DD e DIPJ o valor da CSLL devida é de R\$ 272.807,65 e o valor de retenções confirmadas conforme sistemas informatizados da RFB é de R\$ 376.383,03, tem-se que há um saldo negativo de CSLL em relação ao ano calendário de 2004 de R\$ 103.575,37. [...]

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer parcialmente o direito creditório referente ao Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 103.575,37 e homologar as compensações em litúgio até o limite do crédito reconhecido.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 11.09.2018, e-fl. 2062, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.10.2018, e-fls. 2065-2069 e 2644, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **II - SÍNTESE DOS FATOS**

02. A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo acima referenciado, que não homologou a Declaração de Compensação por ela efetuada.

02.1 Ao proferir o Acórdão nº 02-87.439, a 8ª Turma da DRJ/BHE, de forma unânime, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da EPC, para reconhecer parcialmente o direito creditório referente ao- Saldo negativo de CSLL do

ano-calendário 2004, no valor de R\$ 103.575,37, e homologar as compensações em litúgio até o limite do crédito reconhecido.

02.2 Ocorre que, com todo respeito ao entendimento firmado pelo Acórdão em destaque, caberia ao órgão julgador homologar a integralidade dos pagamentos via PER/DCOMPs.

02.3, O cerne da questão, portanto, consiste na divergência de entendimentos da EPC com a Ilma. Autoridade Fiscal acerca do valor dos créditos a serem compensados.

02.4 Em resumo, para a EPC, a CSLL apurada no ano calendário de 2004 foi de R\$272.807,65, o valor de CSLL Retida na Fonte foi de R\$ 429.816,07, totalizando um saldo negativo de CSLL de R\$ 157.008,42.

02.5 Por outro lado, o Acórdão 02-87.439 – 8ª Turma da DRJ/BHE entendeu que o valor da CSLL devida é de R\$ 272.807,65 e o valor de retenções confirmadas conforme sistemas informatizados da RFB foi de R\$ 376.383,03. Dessa forma, o v. Acórdão concluiu pela existência de um saldo negativo de CSLL no valor de R\$103.575,37.

02.6 Embora o v. Acórdão não tenha se limitado a analisar os comprovantes de retenção das fontes pagadoras, a prova pericial deduzida pela EPC foi INDEFERIDA por questão de formalismo desproporcional.

02.7 Dessa forma, reiterando o total respeito ao v. acórdão, espera-se seja dado provimento ao presente recurso voluntário, pois: (a) o indeferimento de prova pericial lícita caracteriza cerceamento de defesa e, portanto, enseja a nulidade do julgado e (b) a EPC faz jus à compensação no valor integral apresentado à RFB. É o que se passa a expor.

### III — DIREITO — CERCEAMENTO DE DEFESA E DA COMPENSAÇÃO INTEGRAL

03. A E. 8ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE indeferiu a produção de prova pericial pretendida pela "EPC", por entender que tal pedido deveria observar estritamente os requisitos formais estabelecidos na legislação.

03.1 Com todo respeito à Ilustre Autoridade Julgadora, a esse entendimento está em confronto com direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, contraria inúmeros dispositivos previstos na legislação brasileira, motivo pelo qual ela deverá ser reformada.

03.2 Na sua manifestação de inconformidade, a EPC alegou que muitas das tomadoras de serviço descumpriram as obrigações fiscais previstas no art. 12 IN SRF nº 459/2004 e no art. 31 da IN SRF nº 480/2004 e que, em razão da mudança da sua sede e dos responsáveis técnicos por seus arquivos contábeis, ela teve inúmeras dificuldades em providenciar a documentação comprobatória do direito pretendido.

03.3 Assim, diante da complexa e farta documentação que instruiu a manifestação de inconformidade, a EPC requereu a produção de prova pericial, nos termos do art. 18 do Dec. nº 70.235/72.

03.4 No entanto, o v. Acórdão recorrido entendeu que os instrumentos necessários para apuração do saldo negativo, das retenções e, conseqüentemente, dos créditos da EPC são os comprovantes anuais de retenção emitidos pelas tomadoras de serviço ou cópias das DARFs correspondentes, DIRFs e DIPJ.

03.5 Ocorre que, confrontando-se o entendimento acima com a informação da EPC de que suas fontes pagadoras deixaram de declarar as retenções efetuadas, bem

como de fornecer os comprovantes anuais de retenção, é forçoso concluir que a análise das documentação apresentada e a perícia técnica seria de extrema importância para comprovar a totalidade dos créditos.

03.6 Ora, se por um lado a RFB entende que os documentos necessários para comprovação dos créditos pretendidos pela EPC são as declarações anuais de rendimento, DARF, DIPJ e DIRF, mas, por outro lado, verifica a informação de que tais documentos não foram preenchidos e fornecidos adequadamente, o indeferimento da perícia técnica (que confrontaria tais informações com as notas fiscais acostadas aos autos) está em claro confronto com o art. 38, §2º, da Lei nº 9.784/99, causando cerceamento de defesa em desfavor da contribuinte (CF, art. 50, inc. LIV e LV).

03.7 Ademais, diante dos dados acima, caberia a RFE. intimar as fontes pagadoras da EPC para que prestassem as informações, e fornecessem a documentação necessárias para julgamento do caso, nos termos dos artigos 18 e 29 do Dec. n.º 70.235/72 c/c art. 39 da Lei nº 9.784/99 e art. 65 da IN RFB nº 900/2008, o que não ocorreu.

03.8 Quanto às formalidades apontadas no r. Acórdão, elas jamais poderiam cercear o direito fundamental de defesa da EPC, pois, entre os princípios balizadores dos processos administrativos, tem-se o Princípio do Formalismo Moderado, segundo o qual os ritos e formas processuais deverão ser adotados de forma simples, desde que sem prejuízo do grau de certeza e de segurança à instrução probatória e à decisão final.

03.9 No presente caso, há de se destacar não ter o Acórdão recorrido apontado nenhuma ilicitude ou caráter protelatório da prova pericial requerida pela EPC.

03.10 Dessa forma, além do Formalismo Moderado, aos Processos Administrativos também se aplica o Princípio da Verdade Real, segundo o qual a autoridade administrativa deverá adotar todos os meios legalmente admitidos para obter a VERDADE MATERIAL, isto é, aquela pura e completa.

03.11 Porém, no presente caso, a prova pericial que comprovaria a existência de todo o crédito pretendido pela Recorrente foi indeferida pela suposta ausência de formalidades legais, que nem sequer foram abrangidas pela Lei Geral do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), em detrimento de inúmeros princípios e regras favoráveis à pretensão da Recorrente.

03.12 Assim, a recorrente EPC requer seja cassado o r. Acórdão recorrido, para que seja determinada a realização de prova pericial (oportunidade em que a Recorrente deverá ser intimada nos termos do art. 18, §1º, do Dec. nº 70.235/72) e a intimação das sociedades referidas nos documentos apresentados para prestarem as informações necessárias ao elucidar os fatos e, em seguida, seja proferido novo acórdão, sob pena de ofensa ao art. 50, inc. LIV e LV, da CF.

03.13 A prova pericial a ser produzida pela EPC será taxativa ao comprovar a validade da compensação submetida à análise da Ilma. Autoridade Fiscal.

03.14 Na eventualidade desse não ser o entendimento de Vossas Excelências, a EPC requer seja dado provimento ao recurso para, considerando também as notas fiscais e extratos bancários juntados aos autos, os quais comprovam as retenções na fonte e a existência dos créditos, seja homologada a compensação integral da operação objeto do presente processo administrativo.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV — PEDIDO

04. Pelo exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja cassada ou, eventualmente, reformado o v. acórdão

recorrido para: (a) permitir a realização da prova pericial deduzida pela EPC; (b) reconhecer a integralidade do crédito submetido à compensação e, consequentemente, seja homologada a integralidade do pagamento via PER/DCOMP.

Acrescenta ainda:

No Acórdão emitido no referido processo, os valores confirmados em DIRF em relação ao cliente CNPJ 33592510000154 não poderão ser considerados somente R\$ 59.383,28 com relação a CSLL retida.

Estamos anexando ao Recurso Voluntário notas fiscais, extratos e razões que comprovam o total de retenção com relação ao cliente Vale, na naquela ocasião Companhia Vale Do Rio Doce.

Juntamente com uma planilha de composição de notas fiscais emitidas e recebidas com suas respectivas datas de recebimentos e valores retidos pelo cliente que comprovam um saldo de CSLL retido de R\$ 106.851,00 .

Cabe ressaltar que o cliente por algumas vezes não declarou todas as retenções em DIRF conforme em anexo carta emitida pela Vale reconhecendo o erro ao declarar as informações dos valores retidos sobre as notas fiscais da "EPC".

Na planilha foi identificado na coluna de "Observações" as páginas em que os documentos foram anexados na manifestação de inconformidade e estamos anexando neste recurso os demais documentos faltantes, assim como os livros contábeis que servem como prova dos documentos emitidos e recebidos da Companhia Vale do Rio Doce.

Temos todos esses documentos disponíveis em nossa contabilidade para vossas apreciações. Livros Diários Registrados e Razões Contábeis analíticos facilitando a composição das retenções.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Tributo na Fonte - Súmulas CARF n.ºs 80 e 143**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que comprova o tributo na fonte que utilizou para formação do saldo negativo de CSLL.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo<sup>2</sup>. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência<sup>3</sup>. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação<sup>4</sup>.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração

<sup>2</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

<sup>4</sup> Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de tributo na fonte, a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da

natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Está registrado no excerto do voto condutor do Acórdão da 8ª Turma/DRJ/BHE/MG n.º 02-87.439, de 27.08.2018, e-fls. 2052-2059:

Dessa feita, considerando-se a legislação citada, em princípio, em que pese a juntada de outros elementos aos autos para comprovar os montantes de retenção de CSLL na fonte em 2004, tem-se que somente podem ser considerados, para fins de comprovação de retenções na fonte, aquelas importâncias para as quais o contribuinte tenha apresentado comprovante de retenção anual emitido pelas fontes pagadoras.

Esclareça-se, ainda, em atenção à legislação citada, que mesmo em relação às retenções para os quais haja comprovantes emitidos pela fonte, elas somente podem ser consideradas caso haja elementos nos autos suficientes para levar à conclusão de que a receita correspondente foi incluída na base de cálculo de apuração do tributo do período a que se refere a retenção.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato

complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 em relação ao tributo na fonte para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva